DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Sexta-feira, 09 de maio de 2025 | Ano II | Edição nº 151A

Publicações Oficiais do Município de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N° 371, DE 08 DE MAIO DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Apiaí – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências".

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°: Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Apiaí - REFIS, destinado a implementar a arrecadação, assim como promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, **cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024**.

Artigo 2°: A adesão ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, nos termos e condições previstas nesta Lei, **será formalizada mediante a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida,** subscrito:

I - pelo próprio contribuinte ou por preposto devidamente autorizado, quando se tratar de pessoa física;

II - pelo sócio, administrador ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

Artigo 3°: Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros da seguinte forma:

I - Redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em cota única;

II - Redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - Redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V - Redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1°: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de pessoa física;

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando se tratar de pessoa jurídica, independentemente do porte da empresa;

§2°: As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

§3°: Havendo interesse do contribuinte, os saldos remanescentes de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, poderão ser objeto de reparcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, desde que na data da solicitação, não haja pagamentos em atraso.

§4°: O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§5°: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na sua atualização monetária apurada pelo INPC/IBGE, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 4°: A solicitação de parcelamento ou reparcelamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído por esta Lei, implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos, cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS);

III - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito que lhes deu fundamento nos respectivos autos judiciais;

IV – desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo,

V - no pagamento regular das parcelas dos débitos apurados.

§1º: Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º: Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Procuradoria Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.

§3º: Os depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, observando a ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente.

§4º: O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§5º: A indisponibilidade ou penhora dos veículos automotores de propriedade do executado, permanecerá até o pagamento integral da dívida.

§6º: O pagamento da primeira parcela suspenderá eventuais restrições registradas em nome do executado

nos órgãos de proteção ao crédito, pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

Artigo 5°: O parcelamento será cancelado, **automaticamente,** independentemente de notificação prévia, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relacionada aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;

V - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6°: O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos desta Lei, implicará na perda de todos os benefícios por ela concedidos, acarretando:

I - a imediata exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - o restabelecimento imediato dos valores na Dívida Ativa do Município;

III - o encaminhamento imediato dos débitos inadimplidos para protesto extrajudicial;

IV - o prosseguimento da respectiva execução fiscal, dispensada qualquer outra providência administrativa, no caso de créditos já ajuizados;

V – o impedimento para o contribuinte beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento durante a vigência desta Lei.

Parágrafo Único: A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo.

Artigo 7°: O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído por esta Lei, **não se aplica aos débitos:**

I – de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

II – de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2024;

III – de multas decorrentes de infrações à legislação de trânsito;

IV – referentes ao *Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis* - ITBI.

Artigo 8º: O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta Lei, não se aplica:

I – Na extinção do crédito pelo instituto da compensação tributária;

II – Na extinção do crédito mediante dação em pagamento;

III – A novo pedido de parcelamento sobre os valores dos créditos tributários, que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente Lei.

Artigo 9°: Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) serão amortizados de forma proporcional, considerando a relação entre o valor consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o montante total da dívida na data da consolidação.

Artigo 10: Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo contribuinte no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), serão abatidos dos débitos principais mais antigos inscritos em dívida ativa.

Artigo 11: O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído por esta Lei, e cujo débito esteja sendo objeto de execução judicial, responsabilizar-se-á pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente devidos.

Parágrafo Único: O deferimento do parcelamento do débito em execução judicial não implica novação da dívida, transação entre as partes, nem autoriza o levantamento ou a extinção das garantias oferecidas no processo, que permanecerão válidas e eficazes até a quitação integral do parcelamento, ficando a execução suspensa durante esse período.

Artigo 12: A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) **não exclui** outras formas de parcelamentos de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Artigo 13: O contribuinte ao formalizar o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), deverá **indicar endereço eletrônico (e-mail) e** contato telefônico para recebimento de eventuais comunicações do Fisco Municipal.

Artigo 14: Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Artigo 15: A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Artigo 16: A vigência do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa fundamentada quanto à oportunidade e conveniência administrativa.

Artigo 17: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 08 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 464, de 24 de abril de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

.....

LEI MUNICIPAL N° 372, DE 08 DE MAIO DE 2025

"Institui os Conselhos Escolares e o Fórum dos Conselhos Escolares no Sistema Público Municipal de Ensino de Apiaí, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1°: Ficam estabelecidas nesta Lei as disposições necessárias às instituições dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares das Unidades Escolares integrantes do Sistema Público Municipal de Ensino de Apiaí, de acordo com os artigos 205 e 206, inciso VI, da Constituição Federal e o artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação atualizada pela Lei Federal nº 14.644, de 02 de agosto de 2023.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de ensino de todos os segmentos da educação básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental – Ciclo I), deverão instituir os seus Conselhos Escolares, competindo à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a instituição do Fórum dos Conselhos Escolares.

Artigo 2°: Os Conselhos Escolares e o Fórum dos Conselhos Escolares, órgãos de caráter deliberativo, constituir-se-ão como instâncias máximas da gestão democrática nos assuntos referentes às ações pedagógicas, administrativas e financeiras das Unidades Escolares, assim como no direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo Único: Para a consecução de seus fins, serão funções do Conselho Escolar e do Fórum do Conselho Escolar:

I - função consultiva: aconselha e emite opiniões sobre questões, assuntos e problemas relacionados à escola e à comunidade local; assessora e encaminha as questões levadas pelos diversos segmentos da escola e apresenta sugestões de soluções que poderão ou não ser acatadas;

II - função deliberativa: decide sobre o Projeto Político-Pedagógico e outros assuntos da escola; aprova encaminhamentos de problemas; garante a elaboração e o cumprimento de normas internas referente a organização e o funcionamento das escolas nos aspectos pedagógico, administrativo ou financeiro.

III - função fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras da Unidade Escolar, garantindo a legitimidade de suas ações.

IV - função mobilizadora: promove, estimula e articula a participação integrada dos segmentos representativos da escola e da comunidade local, em diversas atividades, contribuindo assim para a efetivação da democracia e para a melhoria da qualidade social da educação.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS ESCOLARES
SEÇÃO I
Da Natureza, Dos Conceitos e da Finalidade do Conselho Escolar

Artigo 3°: Os Conselhos Escolares serão centros permanentes de debate e órgãos articuladores de todos os setores escolares e comunitários, constituindo-se em cada Unidade Escolar como um colegiado formado por representantes das comunidades escolar e local, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§1°: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, professores e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar.

§2°: Entende-se por comunidade local, para efeito deste artigo, o conjunto de pessoas que reside e/ou trabalha nas imediações do território no qual a Unidade Escolar está inserida.

§3º: O Conselho Escolar não tem finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser àquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político-Pedagógico.

§4º: O Conselho Escolar será regido pelo Regimento Interno próprio na conformidade com os dispostos legais vigentes que lhes forem aplicáveis.

§5°: A autonomia do Conselho Escolar se exercerá nos limites da legislação de ensino, das políticas e diretrizes educacionais emanadas da Secretaria Municipal de Educação e da proposta pedagógica da escola, comprometidas com a oportunidade de acesso e permanência de todos à escola pública com qualidade de ensino.

Artigo 4°: O Conselho Escolar terá como finalidade:

I - constituir-se em instrumento de democratização das relações no interior da escola, assegurando os espaços de efetiva participação da comunidade escolar e local nos processos decisórios sobre a natureza e a especificidade do trabalho pedagógico escolar;

II - promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;

III - estabelecer políticas e diretrizes norteadoras da organização do trabalho pedagógico na escola a partir dos interesses e expectativas histórico-sociais, em consonância com a legislação vigente;

IV - acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, realizando as intervenções necessárias, tendo como pressuposto o Projeto Político- Pedagógico Escolar.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Conselho Escolar

Artigo 5°: São atribuições dos Conselhos Escolares das Unidades Escolares:

I - discutir e adequar, no âmbito da Unidade Escolar, as diretrizes das políticas educacionais Nacional e Municipal e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, do Calendário Escolar e do Plano de Gestão da Unidade Escolar,

respeitadas as legislações pertinentes;

III - aprovar o Plano de Ação e acompanhar a sua execução;

IV - avaliar o desempenho da Unidade Escolar face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da Unidade Escolar, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, notadamente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de classes e/ou turmas por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações a serem registradas em atas.

VI - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar e local, para serem desenvolvidos na escola;

VII - analisar e propor alternativas de solução a questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira, detectadas pelo próprio Conselho Escolar, bem como as encaminhadas, por escrito, pelos diferentes participantes da comunidade Escolar e local no âmbito de sua competência;

VIII - discutir critérios e procedimentos de avaliação relativa ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade Escolar e local de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IX - opinar sobre procedimentos relativos à integração com a Associação de Pais e Mestres e o Grêmio Estudantil, com outros órgãos da escola, quando houver, e com outras instituições;

X - traçar normas disciplinares para o funcionamento da Unidade Escolar, dentro dos parâmetros da legislação em vigor.

XI - estabelecer anualmente um cronograma de reuniões ordinárias a ser definido, preferencialmente, no calendário escolar;

XII - coordenar a elaboração do Regimento Escolar, propondo alterações quando necessário;

XIII - aprovar o Regimento Escolar;

XIV - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas visando à melhoria da qualidade da educação;

XV - comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades na Unidade Escolar que comprometam a aprendizagem e segurança do aluno;

XVI - zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII - analisar e aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros adquiridos ou repassados à Unidade Escolar;

XVIII - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do conselho quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Interno;

XIX - propor e aprovar as alterações do Regimento Interno do Conselho Escolar;

XX - sugerir e serem cientificados acerca de projetos de recuperação da aprendizagem, de acordo com as normas legais e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

XXI - orientar e acompanhar o processo de matrícula, visando garantir a ampliação gradual do acesso à educação infantil e o acesso universalizado ao ensino fundamental;

XXII - contribuir na formulação de projetos que visem à sensibilização e envolvimento das famílias na vida escolar dos filhos e enfrentamento dos problemas da Unidade Escolar;

XXIII - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na definição e aprovação do Projeto Político Pedagógico, sugerindo modificações sempre que necessário.

SEÇÃO III
Da Composição do Conselho Escolar

Artigo 6°: O Conselho Escolar será composto pelo Diretor Educacional, membro nato, e por representantes das comunidades escolar e local, eleitos pelos seus pares, mediante assembleia específica observando-se os princípios da representatividade democrática, legitimidade e coletividade, nas seguintes categorias:

I - 40% (quarenta por cento) por Professores e/ou Monitores de Desenvolvimento Infantil e demais integrantes da Equipe Gestora da Unidade Escolar, se houver;

II - 10% (dez por cento) por servidores públicos que exerçam atividades administrativas e técnico-operacionais na Unidade Escolar (não docentes);

III - 40% (quarenta por cento) por pais ou responsáveis legais dos alunos regularmente matriculados na instituição;

IV - 10% (dez por cento) por membros da comunidade local.

Artigo 7°: A quantidade de membros do Conselho Escolar será definida pelo número de turmas da Unidade Escolar, observando-se os parâmetros abaixo elencados:

I - até 6 (seis) turmas por Unidade Escolar: 6 (seis) membros;

II - de 7 (sete) a 9 (nove) turmas por Unidade Escolar: 8 (oito) membros;

III - de 10 (dez) a 12 (doze) turmas por Unidade Escolar: 10 (dez) membros;

IV - 13 (onze) turmas ou mais por Unidade Escolar: 12 (doze) membros.

§1°: Poderão participar das reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e não a voto, os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, demais representantes do poder público, assim como diferentes atores da sociedade civil.

§2°: O Conselho Escolar será presidido pela mesa diretora, formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

§3º: O Diretor Educacional será o Presidente do

Conselho Escolar, e terá direito a voz e a voto.

§4°: O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os conselheiros na primeira reunião do colegiado, nos termos previstos no Regimento Interno.

§5°: Caberá ao Diretor Educacional o voto de desempate.

§6º: Os integrantes que compõem a Associação de Pais e Mestres somente poderão ser membros do Conselho Escolar na ausência de outros candidatos, a fim de garantir a ampla participação da comunidade escolar e local.

§7º: Cada segmento representado no Conselho Escolar tem também 1 (um) suplente, que substitui o membro efetivo em suas ausências e impedimentos.

§8º: O representante da comunidade local será indicado pelos demais membros do Conselho Escolar em sua primeira reunião, sendo considerado para sua indicação, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade.

§9º: Quando houver vacância de membro de qualquer representação, sem possibilidade de substituição por suplente, o Diretor Educacional convocará reunião do Conselho que indicará novo membro.

§10: Não poderá um mesmo membro representar mais de uma categoria concomitantemente.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento do Conselho Escolar

Artigo 8°: A atuação dos membros do Conselho Escolar:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social, facultando aos seus membros obter certidão do período de sua atuação, para quaisquer fins;

III - assegurará isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedará, quando os conselheiros forem representantes de professores, Suporte Pedagógico ou dos demais servidores da escola, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

V - vedará, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Artigo 9°: O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Escolar será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§1°: O primeiro mandato inicia-se de 30 (trinta) até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

§2°: O mandato é prorrogado até a posse do novo Conselho Escolar.

§3º: Não será permitida nova participação de um mesmo conselheiro em 3 (três) mandatos consecutivos no âmbito do Conselho Escolar, salvo para representação de categoria diversa daquela que representou nos mandatos findos.

§4º: A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, perda do vínculo com a escola, ausência injustificada em 3 (três) reuniões ordinárias no intervalo de 12 (doze) meses, morte ou destituição.

Artigo 10: A Assembleia Geral do Conselho Escolar é o órgão máximo de deliberação da comunidade escolar e é constituída pela totalidade de seus membros.

Artigo 11: As assembleias ordinárias reunir-se-ão:

I - ordinariamente, 4 (quatro) vezes no decorrer do ano letivo;

II - extraordinariamente, por convocação do Diretor Educacional, do Presidente do Conselho Escolar, ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§1°: As assembleias do Conselho Escolar devem contar com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§2°: O membro titular que faltar a 3 (três) assembleias consecutivas ou alternadas, sem justificativa formal, é automaticamente desligado e substituído pelo suplente.

§3°: O cronograma das assembleias ordinárias deve integrar o calendário escolar.

Artigo 12: Para a realização das assembleias do Conselho Escolar devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas;

II - apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

Artigo 13: As Assembleias dos Conselhos Escolares são realizadas na sede da Unidade Escolar, permitido o livre acesso da comunidade escolar.

§1°: As decisões dos Conselhos Escolares serão tomadas pela maioria dos seus membros presentes.

§2°: As decisões dos Conselhos Escolares serão registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros do Conselho presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda essa comunidade.

§3°: Os trabalhos desenvolvidos em reunião do Conselho Escolar serão registrados em ata, em livro próprio, devidamente aberto, com folhas numeradas e rubricadas em verso e anverso.

§4°: O membro do Conselho Escolar não pode votar em assuntos de seu interesse pessoal, sendo, neste caso, o direito de voto atribuído ao suplente.

§5°: Na ausência do membro titular, o suplente deve participar das reuniões, com direito a voz e voto.

§6°: Ao suplente é facultado participar em todas as reuniões e atividades do Conselho Escolar, sem direito a voto quando presente o titular.

§7°: Os membros da comunidade escolar que não integram o Conselho Escolar podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§8°: No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o Presidente e os membros do Conselho Escolar, com direito a voto.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES PARA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FÓRUM DOS CONSELHOS

ESCOLARES

Artigo 14: O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter permanente e deliberativo, que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas Unidades Escolares e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

Artigo 15: O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

§1º: O mandato dos membros do Fórum dos Conselhos Escolares será de 2 (dois) anos, coincidente com o mandato dos Conselhos, permitida uma recondução.

§2º: A composição do Fórum dos Conselhos Escolares deverá garantir a representatividade de todos os segmentos, que compõem os Conselhos Escolares na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Artigo 16: São objetivos do Fórum dos Conselhos Escolares:

I - discutir e adequar, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e complementá-la naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - compartilhar experiências e ações da atuação dos Conselhos Escolares;

III - analisar os indicadores educacionais do Sistema Público Municipal de Ensino e propor sugestões para sua melhoria;

IV - avaliar as metas de atendimento e permanência escolar no Sistema Público Municipal de Ensino;

V - deliberar sobre metas e ações visando o fortalecimento dos Conselhos Escolares e da gestão democrática.

Artigo 17: O Fórum dos Conselhos Escolares terá as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas para o aprimoramento da gestão participativa nas escolas;

II - discutir e propor políticas educacionais para o Município;

III - promover ações de formação continuada para os membros dos Conselhos Escolares;

IV - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais para garantir o cumprimento de suas deliberações.

Artigo 18: O Fórum dos Conselhos Escolares reunir-se-á:

I - ordinariamente, 1 (uma) vez por ano;

II - extraordinariamente, por convocação do Secretário Municipal de Educação ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único: O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o calendário escolar.

Artigo 19: Para a realização das reuniões do Fórum dos Conselhos Escolares devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas;

II - apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

§1°: As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são tomadas pela maioria dos seus membros presentes.

§2°: As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda essa comunidade.

§3°: Os membros das comunidades escolar e local que não integram o Fórum podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§4°: No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o Presidente e os membros do Fórum com direito a voto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 20: O Conselho Escolar receberá da Unidade Escolar os subsídios necessários ao seu funcionamento, tais como os materiais de expediente e o apoio-administrativo quanto à disponibilização da estrutura física para realização de suas reuniões e atividades.

Artigo 21: Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Fórum dos Conselhos Escolares.

Artigo 22: As peculiaridades do funcionamento do Conselho Escolar de cada instituição de ensino, em especial as regras complementares acerca das eleições dos membros e os direitos e deveres dos conselheiros, deverão ser tratadas no Regimento Interno, a ser elaborado, discutido e aprovado em assembleia geral.

Artigo 23: A participação do Fórum dos Conselhos Escolares será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24: O Diretor Educacional deverá, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do mandato dos conselheiros, iniciar os trâmites para a eleição dos novos membros do Conselho Escolar a serão designados.

Artigo 25: As disposições previstas nesta Lei, sobretudo àquelas que se referem à composição, às atribuições e ao funcionamento dos Conselhos Escolares, aplicar-se-ão efetivamente às instituições de ensino - cujo Conselho Escolar esteja em funcionamento - a partir do início do ano letivo de 2026.

Artigo 26: Em caso de criação de uma nova Unidade Escolar, o prazo para a instituição do Conselho Escolar será de 180 (cento e oitenta) dias contados do início de seu funcionamento.

Artigo 27: A comunidade escolar e local da EMEIEF do Bairro Conceição do Herval integrará o Conselho Escolar do CEMEIEF Prof.ª Neyde Santos Lisboa Fischer.

Artigo 28: A comunidade escolar e local do CEMEI

Prof.ª Cacilda Costa Silva Santini integrará o Conselho Escolar do CEMEIEF Prof.ª Diná Ferreira Cury Dias Baptista.

Artigo 29: A comunidade escolar e local da EMEIEF Helena Pinheiro Klinguelfuss integrará o Conselho Escolar da EMEIEF Prof.ª Honorina de Albuquerque.

Artigo 30: O Diretor Educacional deverá encaminhar o Regimento Interno do Conselho Escolar, tão logo aprovado em assembleia geral, para homologação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Artigo 31: A Secretaria Municipal de Educação e Esportes poderá editar atos normativos próprios, com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições estabelecidas nesta Lei, assim como para dirimir eventuais casos omissos.

Artigo 32: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 08 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 465, de 22 de abril de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

.....

LEI MUNICIPAL N° 373, DE 09 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a denominação de ruas e vielas no Distrito de Lageado de Araçaíba, no Município de Apiaí, Estado de São Paulo, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°: Ficam oficialmente denominadas as vias públicas localizadas no Bairro Lageado de Araçaíba, no Município de Apiaí, Estado de São Paulo, conforme identificação a seguir, integrantes do Bloco IV do processo de regularização fundiária promovido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, nos termos da planta anexa, parte integrante e indissociável desta Lei.

I. Rua Antônio Machado Pontes;
II. Rua Feldhaus;
III. Rua Isaias Sant'ana;
IV. Rua Janete Pontes Gonçalves de Melo;
V. Rua José Ferreira de Almeida;
VI. Rua Judite Lopes dos Santos;
VII. Rua Ozias Camargo Werneck.

Artigo 2°: Ficam oficialmente denominadas as vielas localizadas no Bairro Lageado de Araçaíba, no Município de Apiaí, Estado de São Paulo, conforme identificação a seguir, integrantes do Bloco IV do processo de regularização fundiária promovido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, nos termos da planta anexa, parte integrante e indissociável desta Lei.

I. Viela Augusto Alves dos Santos;
II. Viela Izadora Laura Cosmo Araújo;
III. Viela José Dias Teixeira;
IV. Viela Luiza Rodrigues;
V. Viela Saviane Pires Werneck.

Artigo 3°: O Poder Público, oportunamente, fará a devida divulgação dos termos desta Lei às concessionárias de serviços públicos.

Artigo 4º: Permanecem inalteradas as denominações oficiais de vias públicas estabelecidas em legislações municipais anteriores.

Artigo 5º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 09 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 467, de 06 de maio de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

.....

LEI MUNICIPAL N° 374, DE 09 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e produtos similares em veículos destinados ao transporte público, oficial e privado sob concessão no Município de Apiaí e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°: Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte do Município de Apiaí:

I – todos os veículos oficiais pertencente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Apiaí, bem como àqueles locados ou cedidos para uso da Administração Pública Municipal, de suas autarquias e fundações;

II – veículos de transporte coletivo público ou privado, incluindo ônibus, vans e veículos similares, independentemente da duração da viagem;

III – táxis e veículos utilizados em transporte de passageiros por aplicativos, devidamente cadastrados para esse fim;

IV – veículos destinados ao transporte escolar ou de crianças, adolescentes, gestantes e idosos.

Artigo 2°: Os motoristas ou responsáveis pelos veículos mencionados no art. 1º deverão advertir os passageiros sobre a proibição, sendo obrigatório afixar aviso da restrição em local visível dentro do veículo, com indicação do telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Artigo 3°: O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – No caso de funcionários públicos municipais, condutores ou passageiros em veículos oficiais:

advertência verbal na primeira infração;

advertência por escrito na reincidência;

na terceira reincidência, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no caso de servidores efetivos; exoneração, no caso de ocupantes de cargos em comissão; rescisão contratual, no caso de funcionários contratados a qualquer outro título ou prestadores de serviço.

II – No caso de passageiros de veículos de transporte público, pertencente ao Poder Público Municipal ou privado sob autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal, será solicitado o imediato encerramento do uso do produto fumígeno, sob pena de retirada do veículo com auxílio da Guarda Municipal, se necessário.

III – Se a infração for cometida em veículos que transportem crianças, adolescentes, gestantes ou idosos, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFESP's, a ser recolhida aos cofres municipais.

Artigo 4°: As denúncias sobre descumprimento desta Lei deverão ser formalizadas junto aos órgãos competentes, contendo a descrição do fato, a data, o local e os meios de prova disponíveis, podendo ser apresentado vídeos, fotografias, identificação de testemunhas ou outros elementos que comprovem a infração.

Artigo 5°: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos administrativos, e os órgãos competentes para fiscalização, aplicação das penalidades e arrecadação das multas.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 09 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 455, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador João Paulo Cordeiro de Lima.

.....

LEI MUNICIPAL N° 375, DE 09 DE MAIO DE 2025

"Altera o artigo 1º, da Lei Municipal 107, de 19 de dezembro de 2014, que 'estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal apresentar todas as audiências públicas exigidas pela legislação na sede e em todos os Distritos do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, e dá outras providências'."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°: O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, anualmente, de acordo com as exigências da legislação e com o cronograma previamente estabelecido, realizarão todas as audiências públicas, na sede da cidade e em todos os distritos rurais do Município.

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 09 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 434, de 14 de novembro de 2024, de autoria do Vereador Ari Osmar Martins Kinor.

.....

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 526, DE 09 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe acerca regulamentação da vigência do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Municipal nº 371, de 08 de maio de 2025."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Apiaí - REFIS, instituído pela Lei Municipal n° 371, de 08 de maio de 2025, com a finalidade de fomentar a arrecadação e possibilitar a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024;

DECRETA:

Artigo 1°: O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Municipal nº 371, de 08 de maio de 2025, **iniciar-se-á em 12 de maio de 2025 e se encerrará em 11 de julho de 2025.**

Parágrafo Único: A adesão será formalizada mediante a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, junto ao Departamento Municipal de Administração Tributária.

Artigo 2°: Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, em 09 de maio de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

.....